



Câmara Municipal de Capitão Leônidas Marques

Av. Iguaçu - 290 - Centro - Fone (45)3286-1144 - CNPJ 01.513.101/0001-29

CEP-85.790-000 - Capitão Leônidas Marques - Paraná

PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO Nº 02/2021, de 22 de junho de 2021.

SÚMULA: Reconhece as igrejas e os templos de qualquer culto como atividade essencial no Município de Capitão Leônidas Marques.

A Câmara Municipal de Capitão Leônidas Marques, Estado do Paraná, aprovou e Eu, Prefeito Municipal, Sanciono a seguinte:

LEI

Art. 1º - Esta Lei reconhece as igrejas e os templos de qualquer culto como atividade essencial em âmbito do Município de Capitão Leônidas Marques, sendo vedada a determinação de fechamento total de tais locais.

Parágrafo único. Poderá ser realizada a limitação do número de pessoas presentes nos locais descritos no *caput* deste artigo, de acordo com a gravidade da situação e desde que por decisão devidamente fundamentada da autoridade competente, devendo ser mantida a possibilidade de atendimento presencial em tais locais.

Art. 2º - O Poder Executivo terá o prazo de 90 (noventa) dias para regulamentar esta Lei no que lhe couber.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Capitão Leônidas Marques, Estado do Paraná, 22 de junho de 2021.

CLEUDES APARECIDA PAVAN DOS SANTOS

Vereadora

GENECIR DE FATIMA GARDA RIGO

Vereadora

VALMIR LUCIETTO

Vereador

EDELANO ROHERS

Vereador

CLAUDER ALVES DA SILVA MOURA

Vereador

REVAIR JOSÉ RODRIGUES

Vereador

SIDINEI JOSE GIUSTI

Vereador



Câmara Municipal de Capitão Leônidas Marques

Av. Iguaçu - 290 - Centro - Fone (45)3286-1144 - CNPJ 01.513.101/0001-29

CEP-85.790-000 - Capitão Leônidas Marques - Paraná

Justificação:

O presente projeto de lei que submeto à análise dos nobres pares tem por objetivo reconhecer a essencialidade das igrejas e dos templos de qualquer culto em âmbito do Município de Capitão Leônidas Marques, garantindo o funcionamento desses locais que prestam apoio religioso e auxílio espiritual às pessoas, em qualquer tempo.

O artigo 5º da Constituição Federal, em seu inciso VI, dispõe que:

Art. 5º **Todos são iguais perante a lei**, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a **inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade**, nos termos seguintes:

(...)

VI - **é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;** (...) GRIFEI

Sendo assim, de uma simples leitura do texto constitucional tem-se que é direito fundamental de qualquer pessoa a liberdade de crença e o livre exercício de cultos religiosos, sendo que as atividades desenvolvidas pelos templos religiosos se mostram essenciais durante os períodos de crise, pois, além de toda a atividade desenvolvida, inclusive na assistência social, o papel dessas instituições impõe atuação com atendimentos presenciais que ajudam a lidar com emoções das pessoas que passam por adversidades.

Da análise do dispositivo retrocitado, conclui-se que a Constituição Federal garante a liberdade religiosa e assegura o funcionamento das igrejas e templos de qualquer culto sem a possibilidade de interferência do poder público, assim, o presente projeto de lei visa regulamentar e evitar brechas para uma atuação ilegal.

Ademais, oportuno salientar que tais instituições possuem papel fundamental na prestação de apoio religioso e auxílio espiritual à sociedade e também auxiliam o poder público e diversas autoridades na organização social em momentos de crises, uma vez que além de oferecerem em diversos casos o auxílio material, também auxiliam através da assistência psicológica espiritual, bem como na orientação para o respeito as ações governamentais.



Câmara Municipal de Capitão Leônidas Marques

Av. Iguaçu - 290 - Centro - Fone (45)3286-1144 - CNPJ 01.513.101/0001-29

CEP-85.790-000 - Capitão Leônidas Marques - Paraná

Outrossim, cabe ainda ressaltar que ante a maior crise sanitária e humanitária dos últimos anos, em razão da pandemia da COVID-19, a atuação dessas entidades tem sido ainda mais importante, na medida em que têm auxiliado de forma constante não somente na assistência espiritual, mas também social e até mental, posto que o confinamento a que as pessoas por muitas vezes estão sendo submetidas, pode até mesmo causar-lhes depressão e aumento de violência conjugal, conforme pesquisa que vem sendo realizada.

Por fim, mas não menos importante, é importante trazer a conhecimento que o Estado do Paraná aprovou a Lei nº 20.205, de 13 de maio de 2020, que estabelece as igrejas e templos de qualquer culto como atividade essencial em período de calamidade pública no Estado do Paraná, bem como diversos Estados e Municípios do nosso país reconheceram as atividades dessas instituições como essenciais, tais como Piracicaba – SP, Acre-AC, São Paulo – SP, Brasília – DF, dentre outros.

Ainda, o Decreto Federal nº 10.282, de 20 de março de 2020, que define os serviços públicos e atividades essenciais em âmbito nacional, desde que obedidas as determinações do Ministério da Saúde.

Dessa forma, considerando a relevância do tema para a sociedade e da necessidade imperiosa de apoio religioso e auxílio espiritual às pessoas, especialmente ante as calamidades públicas que acometem o país, coloco o presente projeto de lei à apreciação dos meus nobres pares desta Casa de leis, conclamando o apoio a esta iniciativa.